



**Embargos de Declaração no Cumprimento de Sentença nº:
0023906-14.2023.8.19.0000**

Ref.: MS nº: 0021549-38.1998.8.19.0000

Embargante: Cecy Maria Shuenck de Jesus

Embargado: Estado do Rio de Janeiro

DECISÃO

O recurso de embargos de declaração oposto é incabível. Isto porque, conforme preconiza a lei processual civil, não há previsibilidade recursal para que a parte se insurja, pela via eleita, contra ato ordinatório praticado pela Secretaria do Órgão Especial. Assim, o recurso não deve ser conhecido.

A corroborar o entendimento acima exposto, veja-se o recente entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, a respeito do tema:

“AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE REDISTRIBUIÇÃO DO RECURSO A TURMA DE OUTRA SEÇÃO DO STJ. ATO ORDINATÓRIO. IRRECORRIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.
1. Consoante entendimento firmado pela Corte Especial, “é irrekorível o despacho que determina a redistribuição ou atribuição dos autos, haja vista tratar-se de ato meramente ordinatório bem como inexistir conteúdo decisório apto a causar gravame às partes” (AgRg na Rcl n. 9.858/CE, Relator o Ministro Felix Fischer, DJe 25/4/2013).
2. Agravo interno não conhecido.”
(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.377.825/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, julgado em 6/5/2026, DJEN de 13/5/2026.)

Pelo exposto, **DEIXO DE CONHECER** dos embargos de declaração opostos.





Considerando a decisão prolatada pelo E. Órgão Especial nos autos do Mandado de Segurança originário, o fato da parte beneficiária do crédito não constar na listagem apresentada pela classe impetrante e de ter ajuizado a presente execução após o marco prescricional fixado, determino o **sobrestamento** do feito até o julgamento dos recursos interpostos naqueles autos.

Intime-se.

Desembargadora **SUELY LOPES MAGALHÃES**
Primeira Vice-Presidente
(Documento datado e assinado digitalmente)